SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856688 - PR (2025/0046844-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DAVID DIAS NETO
AGRAVANTE	:	DIVANIR MORENO TOZATI
AGRAVANTE	:	COTBRAS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO BRASIL
AGRAVANTE	:	EDILEUSA ALVES DE SOUZA MORENO
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
		VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
		THAISE BRITO DE SOUZA - PR067937
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADOS	:	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334
		ISABELA GAZOLA - PR087762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os artigos 371, 502, 924, II e III, do Código de Processo Civil, e 422 do Código Civil, indicados como violados, não foram objeto de debate explícito pelo Tribunal de origem, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de prequestionamento.

2. O acórdão recorrido assentou que a perícia da ação revisional se limitou à conta corrente, sem abranger a cédula executada, e que a sentença conjunta preservou a higidez do título. Tais fundamentos,

Documento eletrônico VDA59637388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ddb9a399-f3c6-4866-9e9c-1d0d0674e2a0

autônomos e suficientes para manter a decisão, não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A pretensão de ver reconhecido o pagamento do título ou a extinção da execução demandaria, necessariamente, a reinterpretação do laudo pericial, dos extratos bancários e da sentença conjunta, cujo conteúdo fático já foi valorado pelas instâncias ordinárias. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio e a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e do devido cotejo analítico acarreta a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59637388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ddb9a399-f3c6-4866-9e9c-1d0d0674e2a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856688 - PR (2025/0046844-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DAVID DIAS NETO
AGRAVANTE	:	DIVANIR MORENO TOZATI
AGRAVANTE	:	COTBRAS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO BRASIL
AGRAVANTE	:	EDILEUSA ALVES DE SOUZA MORENO
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
		VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
		THAISE BRITO DE SOUZA - PR067937
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADOS	:	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334
		ISABELA GAZOLA - PR087762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os artigos 371, 502, 924, II e III, do Código de Processo Civil, e 422 do Código Civil, indicados como violados, não foram objeto de debate explícito pelo Tribunal de origem, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de prequestionamento.

2. O acórdão recorrido assentou que a perícia da ação revisional se limitou à conta corrente, sem abranger a cédula executada, e que a sentença conjunta preservou a higidez do título. Tais fundamentos,

Documento eletrônico VDA59363280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 133bafc9-6e2d-4502-9eef-6e36c197ac20

autônomos e suficientes para manter a decisão, não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A pretensão de ver reconhecido o pagamento do título ou a extinção da execução demandaria, necessariamente, a reinterpretação do laudo pericial, dos extratos bancários e da sentença conjunta, cujo conteúdo fático já foi valorado pelas instâncias ordinárias. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio e a menção às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e do devido cotejo analítico acarreta a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAVID DIAS NETO, DIVANIR MORENO TOZATI, COTBRAS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO BRASIL e EDILEUSA ALVES DE SOUZA MORENO (DAVID e outros) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA PELOS EXECUTADOS, ORA AGRAVANTES, VOLTADA A RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, DECLARAR A NULIDADE DA PENHORA DE VALORES E EXTINGUIR O FEITO POR QUITAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DO DÉBITO NA AÇÃO REVISIONAL QUE APUROU SALDO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE. ADIMPLEMENTO DE DÉBITO NA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO ENSEJA EXTINÇÃO OU INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA ORA PERSEGUIDA. PERÍCIA REALIZADA NA DEMANDA REVISIONAL QUE ABRANGEU APENAS A CONTA CORRENTE INDICADA PELOS EXECUTADOS, NÃO CONSIDERANDO O TÍTULO ORA EXEQUENDO. SENTENÇA QUE JULGOU CONJUNTAMENTE A AÇÃO REVISIONAL E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO, QUE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DEVEDOR QUE OPTOU POR UTILIZAR A CÉDULA COMO MEIO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E NÃO PODE ARGUIR A PRÓPRIA TORPEZA PARA TENTAR INVALIDAR O TÍTULO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 44/50)

Documento eletrônico VDA59363280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 133bafc9-6e2d-4502-9eef-6e36c197ac20

Nas razões do agravo, DAVID e outros defenderam o afastamento dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF, sustentaram prequestionamento implícito por se tratar de matéria de ordem pública e alegaram dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 306/317).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, DAVID e outros alegaram **(1)** violação dos arts. 924, II e III, do CPC, dizendo que o pagamento reconhecido na ação revisional deveria extinguir a execução do título; **(2)** violação do art. 371 do CPC, ao afirmar que a decisão desconsiderou a perícia que comprovou o crédito do valor da cédula na conta revisada; **(3)** violação dos arts. 502 e seguintes do CPC, por afronta à coisa julgada que teria vinculado o saldo da conta ao título; **(4)** violação do art. 422 do CC, por desconsiderar a boa-fé objetiva diante do pagamento realizado no cumprimento da sentença revisional; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a extinção da execução quando reconhecido o pagamento na ação revisional.

Breve histórico processual

Na origem, a COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO (COOPERATIVA) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra DAVID e outros, lastreada em cédula de crédito bancário.

Na primeira instância, DAVID e outros opuseram exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do título e extinguir a execução, com base no pagamento realizado na ação revisional por eles proposta. O MM Juiz *a quo* rejeitou a exceção, afirmando que a perícia incidiu apenas sobre a conta corrente, que o valor da cédula foi creditado na conta, mas isso não retirou a executividade do título, mantida expressamente na sentença.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento interpoto por DAVID e outros, mantendo incólume a decisão agravada. O colegiado reafirmou que o pagamento realizado no cumprimento de sentença da ação revisional não extingue a presente execução, porque a perícia não considerou a cédula ora executada, cuja higidez foi reconhecida pela sentença transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59363280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 133bafc9-6e2d-4502-9eef-6e36c197ac20

(1) Da ausência de prequestionamento

Em suas razões recurais, DAVID e outros alegaram violação dos arts. 371, 502, 924, II e III, do CPC e art. 422 do CC.

O prequestionamento significa a prévia manifestação do Tribunal de origem sobre a tese jurídica articulada no recurso especial. Trata-se de requisito indispensável ao conhecimento do apelo nobre, pois esta Corte Superior não atua como terceira instância, mas como órgão uniformizador da interpretação da legislação federal.

No caso dos autos, referidos dispositivos legais não foram objeto de debate expresso pelo acórdão recorrido, nem mesmo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Da leitura dos arestos proferidos pela Corte paranaense (e-STJ, fls. 44/50 e 135/139), constata-se que a controvérsia foi dirimida com base na interpretação dos fatos e das provas, notadamente do laudo pericial e da sentença conjunta, sem adentrar na exegese dos artigos de lei federal ora invocados.

A ausência de debate sobre as teses vinculadas a esses dispositivos atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.700.387/MS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS QUE SE INSEREM, NECESSARIAMENTE, NO ÂMBITO DE COBERTURA DA APÓLICE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. COBRANÇA DE MULTA DECENDIAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59363280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 133bafc9-6e2d-4502-9eef-6e36c197ac20

> *2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por analogia.*
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.* (AREsp n. 2.788.186/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF*
> *1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto nas Súmula n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.503.857/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024)

Importante destacar que a jurisprudência do STJ entende que, para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. A inércia da agravante em impugnar o ponto referente à deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial gera preclusão, conforme entendimento da Corte Especial firmado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP.*
> *2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da tese recursal, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.*
> *3. Para a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no presente caso.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2.077.732/MG, Rel Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, j. 25/9/2023)

Documento eletrônico VDA59363280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 133bafc9-6e2d-4502-9eef-6e36c197ac20

Contudo, no caso dos autos, apesar da oposição dos aclaratórios, a análise do tema agora tratado não pode ser feita em razão da ausência de indicação de violação do disposto no art. 1.022 do CPC.

(2) Da falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido

Ainda que se pudesse superar o óbice anterior, o recurso especial não prosperaria por não ter impugnado, de forma específica e suficiente, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

O Tribunal de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade com base em dois pilares centrais e independentes: (I) a perícia realizada na ação revisional se ateve exclusivamente à conta corrente nº 067.112-6, não abrangendo a Cédula de Crédito Bancário nº 19169-5; e (II) a sentença conjunta, já transitada em julgado, reconheceu expressamente a higidez e a executividade da referida cédula (e-STJ, fls. 186/188).

Nas razões do recurso especial, DAVID e outros limitaram-se a reiterar sua tese de que o pagamento apurado na revisional extinguiu a dívida, sem, contudo, desconstituir de maneira eficaz e direta os fundamentos acima mencionados. A subsistência de fundamento autônomo e não impugnado, apto por si só a manter o julgado, inviabiliza o conhecimento do recurso.

(3) Da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório

A tese central de DAVID e outros – de que a obrigação foi satisfeita – demandaria, para sua verificação, uma imersão no acervo probatório dos autos. Seria preciso reexaminar o laudo pericial da ação revisional para aferir seu alcance, reinterpretar o conteúdo da sentença conjunta para extrair conclusão diversa daquela adotada no acórdão recorrido e analisar os extratos bancários para verificar a destinação dos créditos.

Ocorre que as instâncias ordinárias são soberanas na análise das provas. O acórdão recorrido, após valorar o conjunto probatório, concluiu que a perícia foi restrita à conta corrente e que o título executado permaneceu hígido.

Modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(4) Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59363280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 133bafc9-6e2d-4502-9eef-6e36c197ac20

Por fim, sobre a alínea *c* do permissivo constitucional, o recurso especial também não reúne condições de admissibilidade.

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige o cumprimento de formalidades específicas, como a indicação do dispositivo de lei federal ao qual se atribuiu interpretação divergente e a realização do cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Conforme destacado nas contrarrazões (e-STJ, fls. 237/239), DAVID e outros não particularizaram qual dispositivo legal teria recebido interpretação dissonante, tampouco realizaram o confronto analítico necessário entre as teses.

A mera transcrição de ementas, sem a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos, é insuficiente para caracterizar a divergência. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 133bafc9-6e2d-4502-9eef-6e36c197ac20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.856.688 / PR

Número Registro: 2025/0046844-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126469220088160017 00127759720088160017 00800708020238160000 01242167520248160000 124216752024816000 12421675202481600000127759720088160017 126469220088160017 127759720088160017 800708020238160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAVID DIAS NETO
AGRAVANTE	: DIVANIR MORENO TOZATI
AGRAVANTE	: COTBRAS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO BRASIL
AGRAVANTE	: EDILEUSA ALVES DE SOUZA MORENO
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
	THAISE BRITO DE SOUZA - PR067937
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADOS	: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334
	ISABELA GAZOLA - PR087762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA59609550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: efc58353-2b86-420d-b6ea-18b73887ed76

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: efc58353-2b86-420d-b6ea-18b73887ed76